



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10552.000509/2007-44
Recurso nº 155.256 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.004 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente AEROESPACO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/07/2006

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade fiscais.

LIMITE DA LIDE Ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) compete decidir sobre recursos de processos administrativos fiscais. Questões não impugnadas e sem fatos novos não devem ser trazidas à lide na segunda instância.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o determinado no art. 35, caput, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio De Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Rogério de Lellis Pinto (Convocado), Lourenço Ferreira do Prado e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

A empresa tem como atividades econômicas a fabricação e prestação de serviços em manutenção em Aeronaves. Está enquadrada respectivamente nos códigos 507-0 e 558-0 do Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal, fls. 28 e 29, o lançamento refere-se às contribuições sociais devidas à Previdência Social e a Outras Entidades ou Fundos, correspondente a:

a) quota patronal incidente sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados;

b) contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), incidentes sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados;

c) contribuições da empresa destinadas a outras entidades ou fundos, FPAS 507-0 - FNDE, 2,5; INCRA 0,2; SESI 1,5; SENAI 1,0; SEBRAE 0,6, incidentes sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados que trabalham na fábrica, e FPAS 558-0 - FNDE, 2,5; INCRA 0,2; Fundo Aeroviário 2,5; incidentes sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados que trabalham no aeroporto.

O período de apuração é de 05/2005 a 07/2006.

Ainda segundo o Relatório Fiscal, ocorreu uma fiscalização restrita envolvendo análise dos valores declarados em GFIP, folhas de pagamento e resumos em confronto com aqueles constantes nas Guias da Previdência Social - GPS. A base de cálculo das contribuições lançadas é o valor das remunerações declaradas pelo contribuinte em GFIP existente nos sistemas informatizados da Previdência e nos resumos das folhas de pagamento. Os valores a título de 13º Salário, competência 132005, foram retirados da Folha de Pagamento.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 40 a 43.

A Delegacia de Julgamento analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 80 a 103, onde, em síntese, questiona o seguinte:

Exigência do depósito de 30% do crédito para seguimento do recurso;



Inclusões indevidas no lançamento, especificamente, o seguro acidente de trabalho, INCRA e SEBRAE;

SELIC;

Multa progressiva caracterizando cerceamento de defesa.

Finaliza o recurso requerendo seja declarada a insubsistência do lançamento

Por todas as razões retro alinhadas REQUER se dignem Vossas mesmo que apenas para efeito de exclusão das parcelas indevidamente alocadas e, ainda em caráter sucessivo, para fins de redução da multa impingida para o seu valor mínimo, ante o cerceamento de defesa perpetrado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

PRELIMINARES

Preliminarmente a questão dos limites da lide devem ser analisados.

Para essa análise, apresento inicialmente alguns textos extraídos da impugnação:

2.2-Inobstante a IMPUGNANTE reconhecer a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, a mesma não pode se conformar com a cobrança dos juros e multas nos valores constantes da NFLD. (folha 41)

2.3-As parcelas de responsabilidade da empresa incidente sobre a folha de pagamentos são incontroversas, no que se refere ao valor original da contribuição. (folha 41)

3.1- Assim, Sr. Julgador singular, forte em todas as razões trazidas a elevada apreciação de Vossa Senhoria, a IMPUGNANTE impugna parcialmente a NFLD, requerendo, pela ordem, o que segue:

a) a exclusão da NFLD dos juros SELIC, limitando os juros à taxa de 1% ao mês;

b)a redução da multa imposta na NFLD de 15% para 2%;

c)o parcelamento do crédito previdenciário remanescente em 180(cento e oitenta) meses. (folha 43)(grifei)

Pelo texto apresentado pela empresa quando da impugnação fica evidenciado que não houve questionamento da parcela que constitui o valor originário do lançamento. Essas parcelas foram consideradas “incontroversas” pelo contribuinte.

As parcelas questionadas na inicial foram a taxa de juros aplicada (SELIC) e a multa.

Pelo relatório acima apresentado, percebe-se que o contribuinte, na fase recursal pretendeu ampliar o objeto do contraditório, questionando o SAT/RAT, INCRA e SEBRAE.

A alteração dos fundamentos da ação implicar na alteração da própria identidade dela. A mudança no curso do processo implica na alteração do próprio objeto da demanda.



Esta fase processual é para julgar recurso contra a decisão de primeira instância. Por essa razão, somente serão apreciadas as questões relativas à multa e à taxa de juros.

Quanto ao questionamento da exigência do depósito de 30% do crédito para seguimento do recurso, previsto no parágrafo primeiro do artigo 126 da Lei 8.212/91, abaixo transcrito, cabe registrar que o recurso foi aceito sem o referido depósito e que o referido parágrafo primeiro foi revogado pela Lei 11.727/2008.

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica ou sócio desta, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão. (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 413, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

Passarei ao mérito.

TAXA DE JUROS - SELIC

Insurge-se a recorrente contra a aplicação da taxa SELIC ao argumento de que seria ilegal.

Registre-se, porque importante, que a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pelo recorrente. De fato, as contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)

Importante registrar que o CARF, por meio da Portaria nº 106, de 21 de dezembro de 2009, publicou consolidação da súmulas do CARF, onde consta que:

Súmula CARF N.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da

Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

MULTA

O Contribuinte entende ter havido cerceamento de defesa em razão da previsão legal da progressividade da multa e requer a aplicação da multa mínima.

O que se constata no processo é a aplicação da multa conforme o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 61 da Lei 9.430/96, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto voto pelo provimento parcial ao recurso, para determinar de ofício, o recálculo da multa de mora, de acordo com a nova redação do artigo 35 da Lei 8.212/91, dada pela lei 11.941/2009 e prevalência da multa mais benéfica ao contribuinte.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010



CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI – Relator





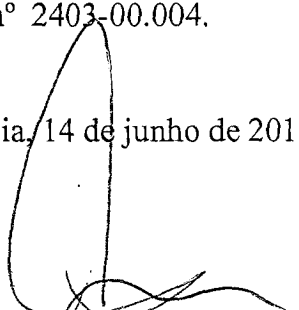
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

-Processo nº: 10552.000509/2007-44
Recurso nº: 155.256

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2403-00.004.

Brasília, 14 de junho de 2010


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional